



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.907861/2009-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.401 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de fevereiro de 2020
Recorrente PHILIPS DA AMAZONIA INDUSTRIA ELETRONICA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/12/2004 a 21/12/2004

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DCOMP. AFASTAMENTO DO ÓBICE DO ART. 10 DA IN SRF 460/04 E REITERADO PELA IN SRF 600/05. SÚMULA CARF 84.

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação, desde que comprovado o erro de fato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para superar o óbice do pedido de restituição de estimativas (Súmula CARF nº 84), e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito do pedido quanto à liquidez do crédito requerido, oportunizando ao contribuinte, antes, a apresentação de documentos, esclarecimentos e, se possível, de retificações das declarações apresentadas. Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de indeferimento do pleito, nos termos do voto do relator.

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

lucas esteves borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antônio Carvalho Barbosa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA. recorre a este Conselho pleiteando a reforma do acórdão proferido pela 1ª Turma da DRJ de Belém (PA) que julgou IMPROCEDENTE a Manifestação de Inconformidade apresentada.

Trata o presente processo de PER/DCOMP com crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ estimativa 4º trimestre de 2004, no valor de R\$ 1.914.000,70 (um milhão, novecentos e quatorze mil reais e setenta centavos).

Quando da análise do pedido, a autoridade fiscal NÃO HOMOLOGOU a compensação declarada haja vista *tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.*

Em Manifestação de Inconformidade, o contribuinte alegou que:

Em 31/01/2005, a Empresa, ora Manifestante, por equívoco recolheu através do DARF, ora anexado (doc. 03), a título de **IRPJ** por estimativa — 2362 - o valor equivalente a R\$3.103.875,45 (três milhões, cento e três mil, oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), fazendo ainda constar como sendo de fato devido, o respectivo valor, na DCTF referente ao 4º trimestre de 2004, que mais tarde veio a ser retificada através do documento n.º **17.38.12.27.44-25**, encaminhada em 29/12/2008, onde foi formalizado e oficializado que o montante acima citado foi indevidamente pago, sendo, portanto, direito desta Manifestante pleitear o ressarcimento através da compensação de impostos devidos e administrados pela Receita Federal do Brasil, tal como previsto na legislação em vigor a época, assim como ainda vigente. A Manifestante anexa à presente cópia da Ficha 11 da Declaração de Imposto de Imposto (sic) de Renda relativa ao Ano-base 2004, onde está claro que não foi apurado Imposto de Renda a pagar no mês de dezembro de 2004 (DOC. 04).

Assim, inicialmente, através da PERD/COMP 3511.01978.270405.1.3.04-0243 foi apresentado o pedido de compensação parcial do valor pago a maior, equivalente a R\$ 1.914.000,70 (um milhão, novecentos e quatorze mil e setenta centavos), pleiteando-se a compensação com o débito equivalente a R\$ 1.225.357,25 (Um milhão duzentos e vinte e cinco mil trezentos e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos). Esta PERD/DCOMP foi retificada posteriormente através da PERD/COMP 08535.32942.260308.1.7.04-8274, corrigindo o valor do débito para R\$ 900.345,56 (novecentos mil, trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), restando ainda um saldo remanescente no valor de R\$ 1.046.197,75 (Um milhão e quarenta e seis mil cento e noventa e sete Reais e setenta e cinco centavos).

Este saldo foi compensado parcialmente na PERD/COMP n.º 13889.17312.260308.1.3.04-6445 - ora contestada - com o débito no valor de R\$ 370.962,59 (Trezentos e setenta mil novecentos e sessenta e dois Reais e cinquenta e nove centavos), restando ainda um saldo de R\$ 688.643,45 (Seiscentos e oitenta e oito mil seiscentos e quarenta e três Reais e quarenta e cinco centavos). Por fim, o saldo restante foi integralmente compensado na PERD/COMP n.º 36467.12431.250505.1.3.04-0677.

Importante ressaltar que o crédito original, no valor total de R\$ 3.103.875,45 foi segregado em duas PERD/COMPs iniciais, sendo que a parcela do crédito no montante de R\$ 1.189.874,74 (Um milhão cento e oitenta e nove mil oitocentos e setenta e quatro

Reais e setenta e quatro centavos) foi compensado através da PERD/COMP n.º 22429.46066.290605.1.3.04-0118 e a diferença, no valor de R\$ 1.914.000,70 (Um milhão novecentos e catorze mil Reais e setenta centavos) foi compensado a partir da PERD/COMP n.º 08535.32942.260308.1.7.04-8274, cujo histórico encontra-se acima relatado.

Por fim, vale ressaltar que em todas as PERD/COMPS posteriores às originais foi utilizada a mesma taxa Selic acumulada, equivalente a 3,75%, como pode ser constatado nas próprias PERD/COMPS ora anexadas.

Requerendo, por fim:

Por todo o exposto, a Manifestante vem requerer a V. Sa. que seja revisto o Despacho Decisório em referência, de forma que seja homologada a compensação declarada no PER/DCOMP Demonstrativo de Crédito n.º 13889.17312.260308.1.3.04-6445 e a conseqüente extinção do respectivo débito, por ser medida de inteira Justiça.

Ao se debruçar sobre a questão, a DRJ/BEL considerou IMPROCEDENTE a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o *direito creditório referente a pagamento indevido ou a maior de IRPJ, 2362, arrecadação 31/01/2005, no valor de R\$ 1.046.197,75, por expressa vedação da legislação*, aplicando o artigo 10, da IN SRF 460/2004.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte repisa os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade, além de informar a existência do processo administrativo 10283.902017/2009-74, no qual alega haver a discussão referente ao mesmo crédito ora debatido, requerendo o julgamento em conjunto das demandas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro lucas esteves borges, Relator.

Conheço do recurso voluntário, porque tempestivo e atendidos os demais requisitos para sua admissibilidade.

Verifica-se, compulsando dos autos, que a DRF deixou de homologar o pedido de compensação em razão da ausência de comprovação da existência do crédito por parte do contribuinte, sob o fundamento de que em se tratando de IRPJ pago a título de estimativa mensal, o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do imposto devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo do período.

Acontece que, a fiscalização não adentrou na análise de mérito do crédito, tão somente não o reconheceu por tratar-se de recolhimento por estimativa com o período ainda em curso.

A DRJ/BEL Confirmou o entendimento da DRF, sob o seguinte fundamento:

Logo, no caso em tela, a utilização do referido crédito mostra-se improcedente haja vista que a declaração de compensação foi transmitida em 26/03/2008 (fl.1). Vale ressaltar que nos termos do artigo 77 da IN-SRF-460/2004, referida norma entrou em vigor na data de sua publicação, isto é. 29/10/2004. Note-se. ainda, que referida regra restritiva de utilização de crédito de estimativa mensal IRPJ foi mantida na norma

seguinte a respeito do instituto da compensação (art. 10 da IN-SRF-600/2005). Ocorre que o óbice do art. 10 da Instrução Normativa SRF 460/04, reiterado na IN SRF 600/05, ficou superado a partir da edição da IN SRF 900/2008 que suprimiu a vedação da repetição imediata, aproveitamento ou utilização em compensação tributária de pagamento a maior ou indevido de estimativas mensais do IRPJ ou da CSLL antes de findo o período de apuração, desde que reste comprovado, de forma cabal, o **erro de fato** na apuração da base de cálculo ou pagamento totalmente desvinculado da base de cálculo que deu origem ao crédito pleiteado.

Nesse sentido foi editada a Súmula CARF n.º 84, a saber:

Súmula CARF n.º 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Assim, a comprovação do **erro de fato** é condição *sine qua non* para configuração do pagamento indevido das estimativas mensais e repetição imediata. Caso contrário, trata-se mero antecipação de pagamento do IRPJ e da CSLL na forma da legislação de regência, podendo somente ser utilizada na declaração de ajuste anual, para dedução do débito apurado ou para formação do saldo negativo.

No caso, não há como prosseguir na análise de mérito nesta instância de julgamento para evitar prejuízo à defesa, ou seja evitar supressão de instância de julgamento, pois o mérito não foi enfrentado nas instâncias anteriores.

Quanto a alegação do contribuinte da existência do processo administrativo 10283.902017/2009-74 que trata acerca do mesmo crédito, verifica-se pela pesquisa realizada no sítio do CARF que o referido processo já foi julgado, entretanto, se limitou a tratar do pedido de compensação pleiteado no PER/DCOMP 36467.12431.250505.1.3.04-0677, pedido alheio ao contido nos presentes autos.

Diante do exposto, voto para dar provimento parcial ao recurso voluntário para:

a) afastar o óbice do art. 10 da IN SRF 460/04 e reiterado pela IN SRF 600/05, pela aplicação da Súmula CARF n.º 84; e,

b) para evitar prejuízo à defesa, ou seja, supressão de instância de julgamento, devolver os autos à unidade de origem da RFB, no caso, a DRF/Manaus para que proceda análise de mérito do direito creditório pleiteado pela contribuinte.

Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de indeferimento do pleito.

lucas esteves borges

